



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG

Concorrência Eletrônica nº 021/2026

**Objeto: Contratação de empresa para construção de Escola Municipal do
Bairro Matão**

SCS ENGENHARIA & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.777.689/0001-84**, com sede à Rua Osório Joaquim Guimarães, nº 281, Cidade Jardim, CEP 38.030-130, Uberaba/Minas Gerais, **2ª colocada** no certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.239.451/0001-70, **1ª colocada** no certame, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 021/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Extrema/MG, tendo sido classificada em **2º lugar** no certame.

A empresa **Vitta Incorporação e Construção Ltda.** (CNPJ 26.239.451/0001-70), classificada em 1º lugar, foi habilitada pelo Agente de Contratação, tendo apresentado, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no item **E.2.2/E.2.3** do edital (correspondente ao item 8.26 do Termo de Referência), o conjunto de 11 (onze) Certidões de Acervo Técnico – CATs, todas vinculadas ao mesmo profissional responsável técnico e ao mesmo CNPJ, sob distintas razões sociais ao longo do tempo (Construtora J.G. Ltda-ME, Construtora J.J.G. Ltda-ME e Vitta Incorporação e Construção Ltda.).

O edital exige, cumulativamente, a comprovação técnico-operacional de 4 (quatro) serviços de relevância técnica, mediante no mínimo 1 (um) atestado, quais sejam: **(i)** laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, enchimento em EPS, vigota treliçada, altura total "lt"=20cm(16+4) — 1.460,85 m²; **(ii)** revestimento em porcelanato esmaltado acetinado, interno/externo, borda retificada, peça 45x45cm — 1.685,18 m²; **(iii)** fornecimento de estrutura metálica para telhado, com fundo preparador anticorrosivo — 17.786,90 kg; e **(iv)** cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, dupla termoacústica, com preenchimento em EPS, esp. 30mm — 1.686,50 m².

O edital admite a soma de atestados (item E.5), desde que tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, exigindo ainda, de forma cumulativa e autônoma (item E.6/8.26.2), que a soma de diferentes atestados somente seja admitida quando executados de forma **concomitante**.

A análise técnica pormenorizada das 11 (onze) CATs apresentadas pela Vitta, cotejadas item a item com os quantitativos e especificações exigidos no edital, revela que a habilitação técnica da 1^a colocada não deveria ter sido admitida, pelos fundamentos a seguir demonstrados.

II. DO MÉRITO

II.1 — Da insuficiência quantitativa material do item revestimento em porcelanato (item E.2.3-"b")

O edital exige a comprovação de execução de **1.685,18 m²** de revestimento em porcelanato esmaltado acetinado, interno/externo, borda retificada, peça 45x45cm.

Da análise conjunta das 11 CATs apresentadas pela Vitta, apenas duas trazem porcelanato genuíno (e não cerâmica comum, indevidamente incluída em uma das certidões): a CAT vinculada à obra do Teatro Municipal de Ouro Fino/MG, com **70,00 m²** de porcelanato técnico antiderrapante, e a CAT vinculada à obra do Edifício Terraço das Águas, em Lindóia/SP, com **590,00 m²** de porcelanato 72x72cm.

Ainda que se aplique, de forma ampla e favorável à licitante, o princípio da similaridade — o qual autoriza a relativização de aspectos acessórios como módulo, formato e acabamento antiderrapante, dentro de uma mesma técnica construtiva, a



soma máxima de porcelanato comprovado não ultrapassa $\sim 753 \text{ m}^2$, o que representa um déficit de aproximadamente **55% (cinquenta e cinco por cento)** em relação ao quantitativo mínimo exigido de $1.685,18 \text{ m}^2$.

Não se trata, portanto, de divergência de forma, dimensão ou nomenclatura, passível de relativização pela doutrina da similaridade — trata-se de **insuficiência pura e objetiva de quantidade executada**, verificável por simples operação aritmética sobre os documentos públicos juntados pela própria licitante habilitada. A similaridade, tal como reconhecida na prática dos certames públicos e na jurisprudência do TCU, presta-se a afastar rigor formal quanto à forma de execução do serviço — jamais a suprir a ausência de metade do quantitativo mínimo exigido.

Por tal razão, o item E.2.3-"b" do edital **não restou atendido** pela documentação técnica apresentada pela Vitta.

II.2 — Da incompatibilidade técnica essencial do item laje pré-moldada com enchimento em EPS (item E.2.3-"a")

O edital exige a comprovação de execução de **$1.460,85 \text{ m}^2$** de laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, com enchimento em **EPS (poliestireno expandido)**, vigota treliçada, altura total "lt"=20cm(16+4).

Da soma das 9 (nove) parcelas de laje pré-fabricada constantes das 11 CATs apresentadas — totalizando **$5.534,88 \text{ m}^2$** , quantidade nominal superior ao mínimo exigido —, constata-se que **em nenhuma delas, sem exceção**, foi empregado o sistema construtivo exigido pelo edital. Em todas as parcelas, a Vitta executou lajes com enchimento em **lajota cerâmica** (sistemas identificados nas próprias CATs como LP12(8+4) e LP16(12+4)), sistema estrutural, térmico e executivo distinto do exigido.

Diversamente da hipótese do item anterior, aqui a divergência não é de dimensão, módulo ou acabamento — mas de **substituição integral do sistema construtivo**. O enchimento em EPS e o enchimento em lajota cerâmica possuem peso próprio, comportamento térmico-acústico e processo executivo diversos entre si, constituindo técnicas construtivas distintas, e não uma simples variação dimensional dentro de uma mesma técnica.

A doutrina da similaridade — corretamente invocável para relativizar aspectos acessórios de um mesmo serviço — não se presta a equiparar sistemas construtivos estruturalmente diversos, sob pena de esvaziar por completo a finalidade da exigência editalícia de qualificação técnico-operacional, que é assegurar que a licitante efetivamente detém know-how na técnica construtiva especificamente definida no projeto a ser executado.

Assim, ainda que superado o quantitativo em termos nominais, o item E.2.3-"a" do edital **não restou tecnicamente atendido**, por ausência de qualquer comprovação de execução com a técnica construtiva exigida (enchimento em EPS).

II.3 — Da consequência lógica: descumprimento cumulativo das exigências técnico-operacionais

O edital exige, no item E.2.2/E.2.3, o atendimento **cumulativo** dos 4 (quatro) itens de relevância técnica ali discriminados, não sendo a habilitação técnica passível de reconhecimento parcial.

Diante da não comprovação, pela Vitta, dos itens **(i) laje EPS** e **(ii) porcelanato**, nos termos demonstrados nos itens II.1 e II.2 acima, a habilitação técnico-operacional da 1ª colocada não poderia ter sido admitida, independentemente do atendimento aos itens de estrutura metálica e cobertura termoacústica, cuja suficiência quantitativa e técnica, registre-se por dever de lealdade processual, não é objeto de impugnação pela recorrente.

II.4 — Da inadmissibilidade da soma de atestados sem concomitância plena entre todos eles (item E.6/8.26.2) — fundamento subsidiário

Subsidiariamente, e ainda que se viesse a superar os fundamentos técnicos anteriores, subsiste fundamento autônomo para a reforma da decisão recorrida.

O item E.6/8.26.2 do edital exige, como condição autônoma e cumulativa em relação à pertinência técnica genérica (E.5), que a soma de diferentes atestados somente seja admitida quando **executados de forma concomitante**.

Da análise cronológica dos períodos de execução das 11 CATs apresentadas, verifica-se que a concomitância existente ocorre apenas **par a par**, por meio de sobreposições parciais entre alguns dos atestados — nunca havendo um único

período em que todas as CATs estivessem simultaneamente em execução. Especificamente, ao menos duas das certidões apresentadas não guardam sobreposição temporal com a integralidade do conjunto probatório reunido pela licitante.

Nesses termos, ainda que os quantitativos fechassem numericamente — o que, como demonstrado, não ocorre —, a soma de atestados sem concomitância plena entre todos eles seriam inadmissíveis à luz da exigência autônoma do item E.6/8.26.2 do edital.

II.5 — Da fragilidade documental da Certidão de Acervo Técnico vinculada ao Edifício Topázio

Reforçando o quadro de fragilidade probatória do conjunto documental apresentado pela Vitta, destaca-se que uma das CATs juntadas — referente à obra do Edifício Residencial "Topázio", em Lindóia/SP — apresenta duas circunstâncias que comprometem sua idoneidade como prova de capacidade técnico-operacional perante terceiros:

- a contratante e a proprietária do imóvel identificadas no próprio documento são a mesma pessoa jurídica prestadora do serviço (mesmo CNPJ), configurando autocontratação, sem a intervenção de terceiro independente para atestar a efetiva execução dos serviços;
- o próprio documento identifica-se como "Atestado de Capacidade Técnica – Serviços Parciais", certificando a execução de apenas 13,9% (treze inteiros e nove décimos por cento) do valor contratado, com expressa indicação de "atividade em andamento", e não de serviço concluído.

Tais circunstâncias comprometem o valor probatório do referido documento como comprovação idônea de capacidade técnico-operacional perante a Administração, reforçando o quadro de insuficiência documental já demonstrado nos itens anteriores.

II.6 — Das fragilidades técnicas adicionais — reforço argumentativo



Sem prejuízo dos fundamentos centrais acima expostos, registram-se, a título de reforço do quadro de fragilidade documental do conjunto de CATs apresentado pela Vitta:

- diversas parcelas de estrutura metálica certificadas não fazem menção a tratamento anticorrosivo (fundo preparador), ou certificam finalidade genérica ("estrutura metálica para fins diversos"), divergindo da especificação exigida no edital;
- parte das parcelas de cobertura metálica certificam telhamento monoface, sem tratamento anticorrosivo, e ao menos uma parcela diverge quanto ao material de preenchimento isolante especificado;
- nenhuma das 11 CATs certifica nominalmente, na própria Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), os 4 itens exigidos pelo edital, dependendo a correlação sempre da planilha de execução anexa ao atestado — documento de valor probatório mais frágil que a certificação formal do CREA.

Tais elementos não sustentam, isoladamente, a reforma da decisão recorrida, mas compõem o quadro de fragilidade documental do conjunto probatório que fundamenta os itens II.1, II.2 e II.4 supra.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa Vitta Incorporação e Construção Ltda., reconhecendo-se o descumprimento cumulativo das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item E.2.2/E.2.3 do edital (itens "a" e "b"), com a consequente inabilitação da referida licitante;
- b) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento quanto aos fundamentos técnicos principais, o reconhecimento da violação ao item E.6/8.26.2 do edital, em razão da ausência de concomitância plena entre a totalidade dos atestados somados para fins de comprovação técnico-operacional, com a consequente inabilitação da licitante;



- c) que a documentação técnica ora impugnada seja submetida à análise do setor técnico de engenharia do Município, para verificação objetiva, item a item, da compatibilidade entre os serviços certificados nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas e as exigências técnicas do edital, notadamente quanto ao sistema construtivo da laje (enchimento em EPS) e ao quantitativo de porcelanato;
- d) a submissão da matéria ao setor jurídico competente, diante da relevância técnico-jurídica da controvérsia e da necessidade de estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- e) a consequente convocação da recorrente no certame, como decorrência lógica da inabilitação da 1ª colocada, observada a ordem de classificação;
- f) por fim, que a decisão a ser proferida no âmbito do presente recurso seja devidamente motivada, com indicação clara dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 21 de julho de 2026.

SCS ENGENHARIA & SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

CNPJ nº 28.777.689/0001-84